



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.901964/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.093 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Devem incidir a multa de mora e juros de mora sobre os pedidos de compensação realizados em relação a débitos vencidos.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se da Declaração de Compensação – Per/Dcomp n.º 35241.51252.161106.1.7.02-0667 (fls. 03 a 12), por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no valor original de R\$ 62.119,08.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 13, o direito creditório foi **totalmente reconhecido, mas mostrou-se insuficiente para compensar integralmente os débitos:**

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35241.51252.161106.1.7.02-0667	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	13839-901.920/2010-16

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	99.296,63	0,00	0,00	0,00	99.296,63
CONFIRMADAS	0,00	0,00	99.296,63	0,00	0,00	0,00	99.296,63
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 62.119,08 Valor na DIPJ: R\$ 62.119,08 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 99.296,63 IRPJ devido: R\$ 37.177,55 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 62.119,08							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
5.513,94	1.102,78	5.094,57					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Cientificada do despacho decisório em 16/06/2010 (AR à fl. 45), a interessada apresentou em 12/07/2010 a manifestação de inconformidade de e-fls. 20, onde alega, em síntese, que:

- conforme anexo ao despacho decisório, os valores a serem compensados através da Dcomp retificadora foram acrescidos de multa e juros.
- Diz que a data de compensação deve permanecer a mesma da primeira Per/Dcomp, apresentada em 13/08/2003, e não ser alterada, como foi, para 16/11/2006, data de apresentação da Dcomp retificadora.
- Ao final pede o cancelamento do despacho decisório bem como do saldo complementar do tributo

Em sessão de 30 de agosto de 2018 (e-fls. 67) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores refutaram a tese de defesa da recorrente e afirmaram que “*em obediência aos dispositivos acima citados, a data de valoração considerada pelo despacho decisório foi 13/08/2003, data de apresentação da declaração de compensação original*”, posto

que a recorrente havia afirmado que o crédito havia sido valorado pela data da DCOMP retificadora.

Esclareceram também os julgadores que:

“A incidência de multa e juros sobre os débitos compensados, decorreu do fato de que na data de apresentação da declaração de compensação original, já havia débitos vencidos.

De fato, basta verificar os débitos indicados pelo contribuinte na Dcomp retificadora n.º 35241.51252. 161106.1.7.02-0667, às. fls. 03 a 12, para constatar que diversos débitos já estavam vencidos quando da apresentação da declaração original em 13/08/2003:”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 78), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Após discorrer sobre a mecânica da apuração do IRPJ/CSLL, evoca pareceres da PFN e RFB e súmula 82 deste CARF para defender que as parcelas de débitos de estimativas não homologadas não poderiam ser cobradas posto que encerrou-se o período de apuração.

“Nesse mesmo sentido há a súmula n.º 82 do próprio CARF que cita que “Após o encerramento do ano calendário é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”.

Ora, se nos casos em que sequer houve o lançamento dos valores de IRPJ/CSLL estimados não devem ser cobradas, então nas situações em que haja o pagamento mediante a compensação cuja função é extinguir o crédito tributário, ainda que extemporaneamente, não há que se falar em inadimplemento.

Pois, vem ao encontro do mesmo entendimento anterior, de que não há mais estimativa a ser cobrada e caso ocorra a apuração de valor devido, o mesmo será cobrado no encerramento do ajuste anual e não mais como estimativa.

Não se trata de incitar a impunidade ou instigar a falta de pagamento de estimativa, vez que a Administração, quando for o caso, teria mecanismos de cobrança desse tributo (por meio da DCTF) no mesmo ano de exercício. E efetuar a cobrança posteriormente, carece de legitimidade por parte da Administração.

Referenciando as razões apresentadas, por óbvio, demonstra-se que não deveria sequer ter ocorrido a imputação dos valores calculados em face da mora e portanto o saldo negativo efetivamente apurado e utilizado para compensação no período satisfizes completamente os débitos indicados, não havendo qualquer diferença de recolhimento fruto desse lançamento.”

Apresenta julgados deste CARF condizentes com sua tese de defesa. Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

Como já relatado, a recorrente informou possuir crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 62.119,08, tendo sido integralmente reconhecido pela autoridade fiscal. Na e-fls. 18 vemos que o crédito reconhecido foi insuficiente para quitar os débitos compensados pois a compensação ocorreu após a data de vencimento destes débitos, todos de estimativa, incidindo assim multa e juros de mora.

Na manifestação de inconformidade (e-fls. 21), a recorrente alega que a data da compensação teria sido alterada de 13/08/2003 (data da dcomp original) para 16/11/2006 (data em que a dcomp retificadora foi transmitida), o que teria influenciado na apuração do crédito.

O Acórdão recorrido demonstrou que não houve alteração da data da valoração do crédito, que permaneceu em 13/08/2003 e que a homologação parcial decorreu da incidência de multa e juros.

No seu Recurso Voluntário a recorrente alega que os débitos de estimativas não seriam exigíveis pois, conforme súmula 82 deste CARF, “Após o encerramento do ano calendário é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”.

Sem razão a recorrente. A referida súmula impede o **lançamento de ofício** de débito de estimativa, ou seja, **a constituição por lançamento** de um débito de estimativa que não havia sido constituída por declaração DCTF. Assim, em procedimento de fiscalização, verificando que um débito de estimativa de determinado mês não fora declarado em DCTF, não poderá ser constituído por lançamento fiscal. No presente caso, os débitos de estimativa já estavam constituídos por declaração do próprio contribuinte.

A recorrente alega que se não pode ser lançado o débito de estimativa após o encerramento, o mesmo se aplica à débito compensado em que se cogita incidência de acréscimos.

O parecer [Parecer COSIT/RFB 2/2018](#) citado pela recorrente não lhe favorece.

De início, estabelece a possibilidade de compensação de débitos de estimativas até 30/05/2018 em face da edição da lei 13.670/2018. Depois, passa a discorrer sobre as compensações de estimativas realizadas até então.

No item 12, o parecer esclarece a incidência de acréscimos legais nos casos de compensação não homologada de estimativas:

“12.1 Por conseguinte, aos valores relativos às compensações não homologadas importa aplicar os procedimentos cabíveis estabelecidos na Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005 (atual IN RFB n.º 1.717, de 2017), como abaixo exposto:

12.1.1 no prazo de 30 dias contados da ciência da não homologação da compensação, **o contribuinte poderá recolher as estimativas acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais ou apresentar manifestação de inconformidade contra tal decisão;**

12.1.2 **não havendo pagamento ou manifestação de inconformidade, o débito relativo às estimativas deve ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, com base na Dcomp (confissão de dívida); (a cobrança e encaminhamento à inscrição em dívida ativa somente pode ocorrer após 31 de dezembro do ano-calendário em curso)”**

E não poderia concluir de modo diverso. O recolhimento de valores e IRPJ a título de estimativa está regulado na lei 9.430/1996 no seu artigo 2º:

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real **poderá optar pela pagamento do imposto**, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), com as alterações da [Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995](#). [\(Regulamento\)](#)

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º **O imposto a ser pago mensalmente** na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica **que optar pela pagamento do imposto** na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do **saldo de imposto a pagar** ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.”

Conforme demonstram os trechos por nós destacados, o débito de estimativa tem natureza de imposto, ou seja, é o próprio imposto de renda de pessoa jurídica. Se a empresa não optar pela apuração trimestral do imposto (artigo 1º), deverá então optar pela apuração anual com pagamento mensal do imposto com base em estimativa.

E os débitos para com a União não pagos no vencimento, tal como demonstrado no parecer COSIT, e nos termos do artigo 61 da mesma lei 9430/1996, “*serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*”:

Seção IV Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)”

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por

cento no mês de pagamento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998\)](#) [\(Vide Lei nº 9.716, de 1998\)”](#)

Portanto, são devidos os juros e multas sobre os débitos de estimativas compensados em atraso conforme relatório de e-fls. 18, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do recurso voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.